



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30
Recurso nº : 120.329
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: 1997
Recorrente : FOCA - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de outubro DE 1999
Acórdão nº : 103-20.125

CSSL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS – Os Títulos da Dívida Pública, entre os quais incluem-se os – TDA – Títulos da Dívida Agrária, não gozam de poder liberatório para quitação de débitos tributários, não havendo, portanto, previsão legal para compensação de direitos creditórios oriundos de TDA com CSSL devida. O direito à compensação, previsto no Artigo 170 do CTN, só poderá ser admitido pela Administração Pública por expressa autorização de lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA – EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001054/98-30
Acórdão nº : 103-20.125
Recurso Nº : 120.329
Recorrente : FOCA - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

FOCA - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que deixou de conhecer do Pedido de Compensação, relativo a direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA's com débito da Contribuição Social sobre o Lucro.

O PEDIDO DO CONTRIBUINTE

O presente processo teve início com petição da Recorrente (fls. 01/02), dirigida ao Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul, protocolada em 19/05/98, na qual afirma encontrar-se inadimplente no recolhimento da referida contribuição, relativa ao mês de janeiro de 1997, com vencimento previsto para 28/02/97, no valor de R\$ 1.055,31, razão porque formulou o pedido para compensar esse débito com a quantidade suficiente de TDA's de que dispõe.

A DECISÃO DA DRF

Através da Decisão Nº 00232 (fls. 03/04), de 27/05/98, o Delegado da Receita Federal jurisdicionante decidiu sobre cinco pedidos da empresa de teor igual ao que deu início ao presente processo, "não conhecendo dos pedidos constantes dos processos acima relacionados, por falta de previsão legal", e, por fim, determinou a ida dos autos à Seção de Arrecadação para que desse ciência à contribuinte.

Inconformada, a contribuinte interpôs petição dirigida ao Delegado da Receita Federal (fls. 09/14), equivocadamente, intitulada de "Recurso Voluntário", dirigida ao Conselho de Contribuintes, que foi encaminhada à Delegacia da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

Federal de Julgamento em Porto Alegre, que a conheceu em caráter impugnativo, conforme relato abaixo:

A IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória, a empresa, em seu favor, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

1. os TDA's e os créditos tributários possuem a mesma origem federal, pelo que fica assegurada a compensação entre eles;
2. nos termos do Artigo 184 da Constituição, o TDA representa "indenização justa e prévia com cláusula de garantia de preservação de seu valor real", em função de desapropriação de propriedade privada;
3. o Decreto Nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo Decreto Nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e pelo Decreto Nº 1.907, de 17 de maio de 1996, autoriza que a União Federal promova com os contribuintes acerto de contas visando a extinção de créditos e débitos recíprocos.

Ao final da petição é pedida a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal e que seja determinado o recebimento do bem oferecido, para pagamento do tributo devido.

A DECISÃO DA DRJ

Através da Decisão DRJ/PAE Nº 14/795/98 (fls. 16/28), a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a solicitação da contribuinte, argumentando em resumo que:

1. "o pedido da interessada não cumpre os requisitos de impugnação previstos no Decreto Nº 70.235/72, nem tampouco, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no Artigo 151, Inciso III, do CTN, pela simples razão de que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

há, no presente processo, notícia de formalização da exigência nos moldes do Artigo 9º, da Lei que regula o procedimento administrativo fiscal. Destarte, não há que se falar em suspensão da exigência de um crédito não formalizado, por auto de infração ou notificação de lançamento”;

2. trata o presente processo de denúncia espontânea, nos termos do Artigo 138 do CTN;
3. o CTN, Lei Complementar, através do Artigo 170, cria um balizamento geral, mas, deixa a cargo da lei ordinária sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular, como ocorreu com o advento da Lei Nº 8.383/91, a partir da qual o instituto da compensação passou a ser operacional, restrita às limitações determinadas no Artigo 66;
4. pagamentos indevidos ou a maior seriam objeto de compensação contra a Fazenda Pública, sendo que a legislação posterior, Lei Nº 9.069/95, Lei Nº 9.250/95 e Lei Nº 9.430/96, nada veio trazer que possa abrigar a pretensão da requerente;
5. a compensação pretendida seria, se efetivada, entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira) com créditos de natureza tributária, para o que não há autorização legal, posto que os TDA's não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial;
6. o Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDA, para efeitos do Artigo 151, Inciso II, do CTN, conforme diversas decisões nessa linha, sendo que, a jurisprudência administrativa, através do Conselho de Contribuintes, também espousa entendimento semelhante ao negar a compensação de tributos federais com os mencionados títulos;
7. não há no processo prova inequívoca da posse e propriedade dos títulos em questão ou recibo de custódia por instituição financeira devidamente autorizada;
8. tendo em vista que a contribuição não foi recolhida no prazo devido, cabível a aplicação da multa de mora.

Ao final da decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, ao tempo em que determina seja dado ciência ao contribuinte, ressalva-lhe o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Irresignada com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a petição de folhas 31/33, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, manifestando a sua inconformidade com a decisão da DRJ, tendo em vista que o recurso voluntário interposto, deveria ter sido enviado ao Conselho de Contribuintes e não ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Alegou, ainda, que aquela autoridade "teceu duntas considerações sobre o ser possível, ou não, a compensação de tributos com direitos creditórios relativos a TDAs. No entanto, não se apercebeu não ser esse o centro da questão. O que deve ser apreciado é se, uma vez interposto um recurso junto ao Conselho de Contribuintes, pode ou não o Delegado da Receita Federal obstar o seu seguimento. Na verdade, não pode." (o grifo é do original)

Conclui a petição afirmando que "o ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, negando seguimento ao recurso ao egrégio Conselho de Contribuintes – eis que enviou os autos a órgão diverso – feriu direito líquido e certo da Postulante, direito esse assegurado não só pela lei mas, também, pela própria Carta Política do País" e que "a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa desde o exato momento da interposição do mencionado recurso ao Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda", requerendo seu envio ao órgão para o qual foi dirigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão, proferida na primeira instância, que indeferiu o pedido formulado pela contribuinte para ter compensado débito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro com direitos creditórios, relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Cabe inicialmente, analisar preliminar suscitada pela Recorrente.

Ao Conselho de Contribuintes, órgão jurisdicional de Segunda instância, cabe, fundamentalmente, proceder revisão do lançamento, assim como, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, respeitando assim, o duplo grau de jurisdição, previsto na Carta Política de 1988. Além deste fato, está obrigado a observar o órgão julgador, os princípios da reserva legal e da verdade material.

As decisões administrativas, proferidas pela autoridade singular, conforme determina a Portaria – SRF Nº 4.980/94, competem, privativamente, aos Delegados das Delegacias de Julgamento, incluindo-se as referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, nos casos de compensação, suspensão e redução de tributos, entre outros.

Isto posto, não encontro ofensa aos dispositivos processuais alegados pela Recorrente, em grau de recurso. Se equívoco houve no caso, foi da própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

Recorrente, que dirigiu a peça impugnatória a autoridade diversa.

Sobre a suspensão da exigibilidade, similantemente, não se cuidou, em qualquer momento, de afronta a Constituição Federal (Artigo 151, Inciso III). Toda e qualquer reclamação suspende a exigibilidade, nada impedindo, entretanto, que, durante o intervalo entre a intimação e a expectativa de interposição de recurso à outra instância, efetive-se a cobrança.

Diante das alegações acima, voto no sentido de rejeita a preliminar de nulidade, suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que apesar do equívoco cometido, a contribuinte, tempestivamente, se insurgiu contra a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal, dirigindo sua peça impugnatória a esse Conselho de Contribuintes, quando o correto seria recorrer daquela decisão, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Assim, as razões de mérito, apresentadas pela contribuinte na petição de folhas 15/22, serão apreciadas por esse Colegiado, não se cogitando, portanto, de preterição ao duplo grau de jurisdição, garantido pelo Decreto Nº 70.235/72.

Na realidade, estamos diante de um caso de "denúncia espontânea", a qual só opera seus efeitos, nos termos do Artigo 138 do CTN, quando acompanhada do pagamento dos tributos, ou seja, só há efetiva extinção do crédito tributário se a compensação for efetuada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Esta matéria já é bastante conhecida desse Colegiado, que vem decidindo, reiteradamente, no sentido de negar provimento à pretensão do contribuinte, por falta de amparo legal, aliás, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

Pelos motivos acima expostos, peço vênia para reproduzir o voto, proferido pelo ínclito Relator, Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, condutor do Acórdão Nº 103-19.701, proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário Nº 116.870, na sessão do dia 14 de outubro de 1998, por muito bem abordar a matéria sob exame.

*Dentre as competências deste Conselho, elencadas pela Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98, está a apreciação de recursos voluntários que versem sobre compensação, no pagamento de débitos para com o Tesouro Nacional.

Assim o item II do § único do art. 7º da referida Portaria Ministerial dispõe:

*Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observadas a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

.....

...

Parágrafo Único – Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I.....

...

II. restituição ou compensação; e

III.....

...

Do mérito do pedido:

2.1 – A Compensação tributária, limitações e o Código Civil

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):

"Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ele seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar."

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário – 1996-139) explicita:

"O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção de crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).

O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso".

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

"Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou".

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001054/98-30

Acórdão nº : 103-20.125

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, "nas condições e sob as garantias que estipular".

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, "nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda da União, Estados ou dos Municípios."

2.1 – A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.065/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

Assim diversas restrições a respeito foram caindo, com, por exemplo, aquela ligada exclusivamente a pagamentos indevidos ou a maior (artigo 66 da Lei nº 8383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da Lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com IRPJ.

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001054/98-30
Acórdão nº : 103-20.125

CONCLUSÃO:

Em face dessas considerações e por tudo que do processo consta, oriento meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Sala das Sessões – DF, em 22 de outubro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO 